



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Legislatura 20 15 120 16

ANO: 2015

PRESIDENTE: JÚLIO FERRARI/ VICE: CARLOS RENATO LINO

1º SECRETÁRIO: RODRIGO P. COSTA/ 2º LUCAS MOULAIS

PL 129/15

INICIATIVA: RODRIGO PEREIRA COSTA

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE REGISTRO CIVIL NA MATERNIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OF/CM/GP nº 097/2015

PARECER DE COMISSÃO

- Constituição, Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
Fiscalização e Controle Orçamentário
Obras e Serviços Públicos

- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
Direitos Humanos e Assist Social
Educação, Ciência e Tec, Cult, Esporte e Lazer
Ações Integradas de Segurança e Transito

LEITURA: 23/06/2015

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR: [X]

[] UNANIMIDADE [] ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR [X]

[] UNANIMIDADE [] ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA:

Ver Presidente
Ver: Presidente
Ver: Presidente

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR [X] [] UNANIMIDADE [] ABSTENÇÃO PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR [X] [] UNANIMIDADE [] ABSTENÇÃO PRESIDENTE _____

Table with 2 columns: Data and Juntadas. Contains handwritten entries for dates and session numbers.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO	PL0
PROTOCOLO GERAL.	36834
NÚMERO PRÓPRIO.	129
DATA PROTOCOLO	23/06/15

“Institui o Programa de Registro Civil na Maternidade e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o Programa de Registro Civil na Maternidade, destinado a auxiliar os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais a realizarem seu trabalho de colheita de declarações de nascido vivo, na própria maternidade, e procederem ao registro do nascimento nas dependências da Serventia

Art. 2º - Para atender aos fins previstos nesta lei, a direção das maternidades públicas e particulares municipais manterão, em suas dependências internas, local adequado para abrigar os serventuários que estiverem realizando o trabalho de colheita de declarações

Art. 3º - Poderá o Município estabelecer convênios ou termos de cooperação com os órgãos competentes, a fim de efetivar as medidas relacionadas aos serviços notariais e de registro

Art. 4º - Os pais, ao receberem o atestado de nascido vivo, deverão ser informados pela maternidade do hospital que podem realizar o registro, dirigindo-se ao local designado, nos dias e horários a serem estabelecidos.

Art. 5º. O registro civil de pessoas naturais obedecerá ao expediente dos Cartórios, funcionando das 08:00 (oito) às 18:00 (dezesete) horas

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais na maternidade funcionará de acordo com a carga horária estabelecida pela serventia cartorária.

Art. 5º - Todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão designar serventuários às maternidades públicas e particulares de sua circunscrição para realizar a colheita de declarações de nascido vivo.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de registro na maternidade é obrigatória em

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

relação ao oficial do Cartório do local em que está situada a maternidade, devendo, também, ser realizados os registros no próprio Cartório.

Art 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

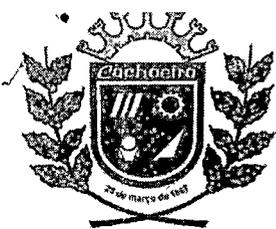
Sala das Sessões, 18 de Junho de 2015.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que, apesar do registro civil de nascimento ser gratuito, muitos pais deixam de realizá-lo pelos mais variados motivos, entre eles, os mais comuns são a falta de conhecimento, por parte da população, de que esse registro é o instrumento que viabiliza o direito ao nome, sobrenome e à nacionalidade, que integram a personalidade da pessoa humana; e a dificuldade, que algumas pessoas têm, de ir ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, à vezes por não saber onde fica localizado, muitas vezes pela demora no atendimento, tendo que enfrentar filas e demais entraves burocráticos. Os motivos, que podem ser vários, trazem conseqüências gravíssimas como a violação de um direito fundamental da criança. Um estudo realizado pela Unicef concluiu que, no Brasil, mais de 800 mil meninos e meninas não são registrados no primeiro ano de vida, aliás, a própria Unicef aconselha a implantação desses registros na própria maternidade. A falta de um nome e sobrenome atestado inviabiliza o acesso a serviços de saúde, educação infantil, previdência social; impede a expedição da carteira de trabalho, da carteira de identidade e do CPF. O presente Projeto de Lei visa justamente tentar solucionar esses problemas, ou ao menos diminuí-los, facilitando, aos pais, o registro de nascimento; e, ainda, informando-os, na própria maternidade, da necessidade de registrar a criança. Em relação à competência para legislar sobre o registro civil nas maternidades e sobre o funcionamento dos Cartórios, podemos encontrá-la no artigo 30, I, da CF/88, onde especifica que legislar sobre interesse local é competência dos municípios.

De salientar ainda, além do mais, que o Projeto de Lei ora apresentado não viola os princípios da livre iniciativa privada e concorrência prevista no artigo 170 da CF/88, nesses termos. "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – livre concorrência;”

Assim sendo, pode o Município estabelecer horário de funcionamento para os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, pois, conforme lição do professor Alexandre de Moraes “... resulta claro que o Estado pode atuar como agente regulador das atividades econômicas em geral, sobretudo nas de que cuidam as empresas que atuam em um setor absolutamente estratégico”. Sendo assim: “... o intérprete deve concluir pela existência da possibilidade de intervenção estatal na economia, seguindo-se os parâmetros de legalidade, quando houver necessidade de defesa do interesse público”.

Em sua obra, o doutrinador cita o exemplo da competência municipal para estabelecer horário de funcionamento de farmácia, não havendo a violação do princípio da livre concorrência. Está claro que, mesmo se empresa for privada, o Poder Público poderá estabelecer horário de funcionamento, desde que haja interesse público motivando esse ato. Verifica-se, nesse sentido, uma concessão expressa de competência da Constituição Federal ao Município, no artigo 236, §1º, onde giza:

“Art 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”.

Inclui-se, portanto, que o presente Projeto, além de traduzir-se num enorme esforço do Poder Legislativo na busca por maiores garantias e proteções aos direitos sociais, encontra-se em plena harmonia com a Constituição Federal no que pertine à competência municipal para aprová-la.

RODRIGO PEREIRA COSTA

“Rodrigo Enfermeiro”

Vereador/PSB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
Gil

PROJETO DE LEI N°

DOCUMENTO	PL 0
PROTOCOLO GERAL:	36834
NÚMERO PRÓPRIO:	129
DATA PROTOCOLO:	23/06/15

“Institui o Programa de Registro Civil na Maternidade e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o Programa de Registro Civil na Maternidade, destinado a auxiliar os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais a realizarem seu trabalho de colheita de declarações de nascido vivo, na própria maternidade, e procederem ao registro do nascimento nas dependências da Serventia

Art. 2º - Para atender aos fins previstos nesta lei, a direção das maternidades públicas e particulares municipais manterão, em suas dependências internas, local adequado para abrigar os serventuários que estiverem realizando o trabalho de colheita de declarações.

Art. 3º - Poderá o Município estabelecer convênios ou termos de cooperação com os órgãos competentes, a fim de efetivar as medidas relacionadas aos serviços notariais e de registro.

Art. 4º - Os pais, ao receberem o atestado de nascido vivo, deverão ser informados pela maternidade do hospital que podem realizar o registro, dirigindo-se ao local designado, nos dias e horários a serem estabelecidos.

Art. 5º - O registro civil de pessoas naturais obedecerá ao expediente dos Cartórios, funcionando das 08.00 (oito) às 18:00 (dezesete) horas.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais na maternidade funcionará de acordo com a carga horária estabelecida pela serventia cartorária.

Art. 5º - Todos os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão designar serventuários às maternidades públicas e particulares de sua circunscrição para realizar a colheita de declarações de nascido vivo.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de registro na maternidade é obrigatória em

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

26
GP

relação ao oficial do Cartório do local em que está situada a maternidade, devendo, também, ser realizados os registros no próprio Cartório.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Junho de 2015

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que, apesar do registro civil de nascimento ser gratuito, muitos pais deixam de realizá-lo pelos mais variados motivos, entre eles, os mais comuns são a falta de conhecimento, por parte da população, de que esse registro é o instrumento que viabiliza o direito ao nome, sobrenome e à nacionalidade, que integram a personalidade da pessoa humana, e a dificuldade, que algumas pessoas têm, de irem ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, à vezes por não saber onde fica localizado, muitas vezes pela demora no atendimento, tendo que enfrentar filas e demais entraves burocráticos. Os motivos, que podem ser vários, trazem conseqüências gravíssimas como a violação de um direito fundamental da criança. Um estudo realizado pela Unicef concluiu que, no Brasil, mais de 800 mil meninos e meninas não são registrados no primeiro ano de vida, aliás, a própria Unicef aconselha a implantação desses registros na própria maternidade. A falta de um nome e sobrenome atestado inviabiliza o acesso a serviços de saúde, educação infantil, previdência social; impede a expedição da carteira de trabalho, da carteira de identidade e do CPF. O presente Projeto de Lei visa justamente tentar solucionar esses problemas, ou ao menos diminuí-los, facilitando, aos pais, o registro de nascimento; e, ainda, informando-os, na própria maternidade, da necessidade de registrar a criança. Em relação à competência para legislar sobre o registro civil nas maternidades e sobre o funcionamento dos Cartórios, podemos encontrá-la no artigo 30, I, da CF/88, onde especifica que legislar sobre interesse local é competência dos municípios.

De salientar ainda, além do mais, que o Projeto de Lei ora apresentado não viola os princípios da livre iniciativa privada e concorrência prevista no artigo 170 da CF/88, nesses termos: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – livre concorrência;”

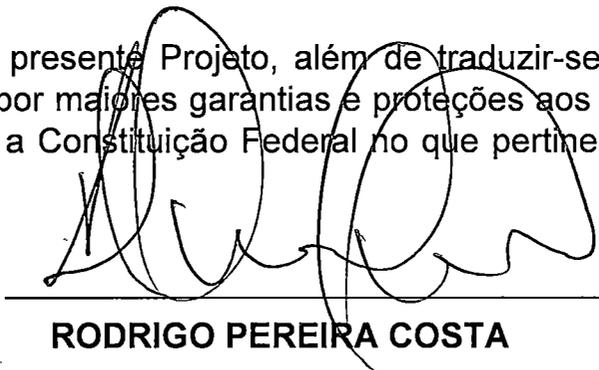
Assim sendo, pode o Município estabelecer horário de funcionamento para os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, pois, conforme lição do professor Alexandre de Moraes “... resulta claro que o Estado pode atuar como agente regulador das atividades econômicas em geral, sobretudo nas de que cuidam as empresas que atuam em um setor absolutamente estratégico”. Sendo assim: “.. o intérprete deve concluir pela existência da possibilidade de intervenção estatal na economia, seguindo-se os parâmetros de legalidade, quando houver necessidade de defesa do interesse público”.

Em sua obra, o doutrinador cita o exemplo da competência municipal para estabelecer horário de funcionamento de farmácia, não havendo a violação do princípio da livre concorrência. Está claro que, mesmo se empresa for privada, o Poder Público poderá estabelecer horário de funcionamento, desde que haja interesse público motivando esse ato. Verifica-se, nesse sentido, uma concessão expressa de competência da Constituição Federal ao Município, no artigo 236, §1º, onde giza:

“Art 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”.

Conclui-se, portanto, que o presente Projeto, além de traduzir-se num enorme esforço do Poder Legislativo na busca por maiores garantias e proteções aos direitos sociais, encontra-se em plena harmonia com a Constituição Federal no que pertine à competência municipal para aprová-la.



RODRIGO PEREIRA COSTA

“Rodrigo Enfermeiro”

Vereador/PSB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



08
Dm

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 129/2015

INICIATIVA: Vereador Rodrigo Pereira Costa

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Rodrigo Pereira Costa, pretende “*instituir o Programa de Registro Civil na Maternidade e dá outras providências*”.
2. Ressalto que já tramitou nesta Casa projetos similares, de nº 128 e 143/2011, manifestando a Procuradoria pela inconstitucionalidade haja visto que, no objeto do presente projeto de lei encontramos ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição). Segundo o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição da República:

Art 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que.

(...)

II - disponham sobre

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Esta norma é considerada pacificamente pela doutrina e jurisprudências pátrias como de observância obrigatória nos níveis estaduais (art. 91, XIII da CE-ES) e municipais (art. 69, VIII da LOM-CI).

Assim, a criação do programa governamental no âmbito municipal, sujeita-se à análise da conveniência e oportunidade do Prefeito e não pode ser objeto de lei de iniciativa de Vereador, inclusive porque parte das maternidades são públicas e integram a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br

J



09
m

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É constitucionalmente vedado ao legislador municipal a iniciativa de leis que versem sobre a estrutura de órgãos do poder executivo (art. 84, II e art. 61, §1º, II, “e” ambos da Constituição da República).

3. Além disso, o registro civil de pessoas naturais é feito pelos notários por delegação do Estado-membro e fiscalizado pelo Poder Judiciário (art. 236 e ss. da CRFB), não sendo possível que o Município disponha sobre esse serviço por meio de lei, sob pena de exorbitar de sua competência legislativa.

Deste modo, a implementação do programa pretendido nas maternidades municipais dependeria, também, de cooperação entre o Município e outro ente federativo, concretizada por meio de termos, ajustes, convênios e instrumentos congêneres, os quais encerram atos de gestão de competência exclusiva do Prefeito e sobre os quais não pode pretender o Legislativo ingerir.

Por todo o exposto, concluímos pela impossibilidade de o Projeto de Lei em questão prosperar em razão de ofensa ao princípio da separação entre os Poderes (art. 2º c/c art. 84, II, da CRFB) e por tratar de matéria sobre a qual o Município não pode legislar (art. 236 e ss. da CRFB), pelo que padece de vício de inconstitucionalidade insanável.

4. Conforme consta no citado Provimento 13/2010 do Ministério da Saúde, apenas as Unidades Federativas que “**aderiram ao Sistema Interligado**” sujeitam-se ao que lá está disposto.

Provimento 13/2010

Art. 1º A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado que, via rede mundial de computadores, os interligue às serventias de registro civil existentes nas **Unidades Federativas e que aderiram ao Sistema Interligado**, afim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.

Esta adesão é feita pelo **PODER EXECUTIVO ESTADUAL**, uma vez que a este cabe a organização dos serviços públicos estaduais.

5. Ademais conforme prevê o artigo 236, parágrafo segundo, da Constituição da República¹,

¹ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



10
m

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

foi promulgada a Lei Federal nº 8.935 que dá as regras gerais dos serviços notariais.

O artigo 43 da citada lei federal, prevê:

Art 43 Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

O artigo 44, §3º da mesma lei, dispõe ainda:

Art. 44. § 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Demonstrando claramente que caberão aos ESTADOS-MEMBROS a regulamentação dos serviços notariais.

Diante de todo exposto não há como não concluir pela impossibilidade do Legislativo Municipal legislar sobre esta matéria.

6. Como bem lembra a Justificativa do Edil, o Município poderá legislar, quando muito, acerca do horário de funcionamento das serventias notariais e de registro, no entanto, isto não autoriza a concluir que é permitido ao legislador municipal interferir na forma e no local da prestação do serviço estadual delegado.
7. Nunca é demais relembrar os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada (LINDB DL 4657/42)”

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão (LC 95/98)”

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

“As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio

seis meses.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br





11
Am

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria. São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

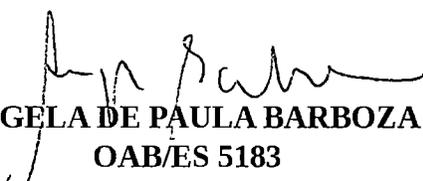
As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura” (grifo nosso)

Dessa forma, o artigo 6º do projeto deveria sofrer emenda supressiva ou modificativa que determinasse a *vacatio legis* de 45 dias, a fim de sanar a ilegalidade, caso o projeto não sofresse de inconstitucionalidade.

8. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios de iniciativa insanáveis** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de agosto de 2015.


ÂNGELA DE PAULA BARBOZA
OAB/ES 5183
Procuradora Legislativa

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

12
[Signature]

OF/PLG Nº. 037/2015

DATA: 27/08/2015

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: DAVID ALBERTO LÓSS

OFCP
39020
37
27/08/15

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
114/2015	005/2015	013/2015		
115/2015	006/2015	015/2015		
117/2015				
125/2015				

Lei

PROJ. Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
129/2015	003/2015		
150/2015			

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

*Preci em
28/08/2015
L8*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR" ~~EM DOZE DIAS~~ **EM DOZE DIAS** "EM DOZE DIAS" ~~EM DOZE DIAS~~ **EM DOZE DIAS** "EM DOZE DIAS".



13
m

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 129/2015

INICIATIVA: Vereador Rodrigo Pereira Costa

RELATOR: Vereador Fabrício Ferreira Soares

RELATÓRIO:

"INSITTUI O PROGRAMA DE REGISTRO CIVIL NA MATERNIDADE".

VOTO DO RELATOR:

O projeto em comento apresenta vício de iniciativa, e, portanto, voto pela rejeição da matéria, tudo em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Legislativa.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

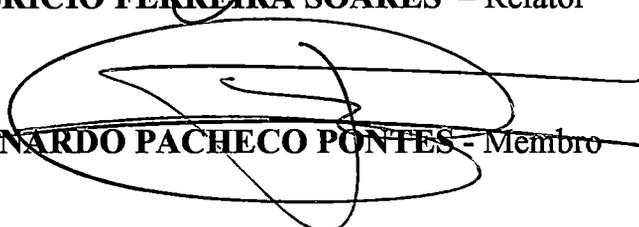
A Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2015.

Ata em 01/09/15


DAVID ALBERTO LÓSS – Presidente


FABRÍCIO FERREIRA SOARES – Relator


LEONARDO PACHECO PONTES – Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

OK
AR



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

J4
②

OF/CM/GP Nº. 097 / 2015

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de novembro de 2015.

Exmo. Sr. Rodrigo Pereira Costa
Vereador PSB

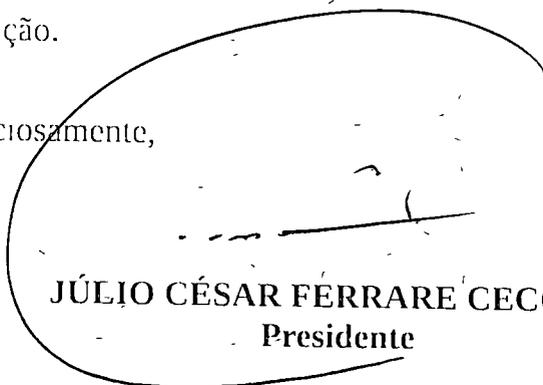
DOCUMENTO	OFC
PROTÓCOLO GERAL:	42463
NÚMERO PRÓPRIO	2962
DATA DO PROTOCOLO	30/11/15

Senhor Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 129/2015, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

Sabuda Jones
02/12/15

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”